



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg na PET no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL
Nº 60.693 - RS (2011/0168050-5)**

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
EMBARGANTE : LUIZ ROBERTO NUNES PADILLA
ADVOGADO : LUIZ ROBERTO NUNES PADILLA (EM CAUSA PRÓPRIA)
EMBARGADO : ASSOCIAÇÃO RIOGRANDENSE DE EMPREENDIMENTOS
DE ASSISTENCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL -
EMATER/RS E OUTRO
ADVOGADOS : PATRÍCIA DE SOUZA FERNANDES MEDINA E OUTRO(S)
PATRICIA MEDINA STADTLANDER E OUTRO(S)
SERGIO ROBERTO DA FONTOURA JUCHEM E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO EXPEDIENTE AVULSO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ANTERIORES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS POR INTEMPESTIVIDADE. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. NOVA ANÁLISE. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Nos rígidos limites estabelecidos pelo art. 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se apenas a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou sanar erro material eventualmente existentes no julgado e, excepcionalmente, atribuir-lhe efeitos infringentes quando algum desses vícios for reconhecido.

2. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 21 de outubro de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Presidente

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg na PET no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL
Nº 60.693 - RS (2011/0168050-5)**

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
EMBARGANTE : LUIZ ROBERTO NUNES PADILLA
ADVOGADO : LUIZ ROBERTO NUNES PADILLA (EM CAUSA PRÓPRIA)
EMBARGADO : ASSOCIAÇÃO RIOGRANDENSE DE EMPREENDIMENTOS
DE ASSISTENCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL -
EMATER/RS E OUTRO
ADVOGADOS : PATRÍCIA DE SOUZA FERNANDES MEDINA E OUTRO(S)
PATRICIA MEDINA STADTLANDER E OUTRO(S)
SERGIO ROBERTO DA FONTOURA JUCHEM E OUTRO(S)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Tratam-se de embargos de declaração nos embargos de declaração no agravo regimental no expediente avulso no agravo regimental no agravo em recurso especial opostos por LUIZ ROBERTO NUNES PADILLA em face de acórdão, cuja ementa restou consignada nos seguintes termos:

*"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO
REGIMENTAL NO EXPEDIENTE AVULSO.
INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO" (e-STJ
fl. 388)*

Nas razões dos aclaratórios, a parte agravante alega, essencialmente, que os aclaratórios, anteriormente opostos, encontram-se tempestivos.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg na PET no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL
Nº 60.693 - RS (2011/0168050-5)**

VOTO

**EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes colegas, a irresignação recursal merece acolhida.

Com efeito, afiguram-se tempestivos os embargos de declaração opostos no dia 15.01.2014.

Destarte, a retratação deve ser feita, uma vez que constatada a ocorrência de erro material.

Impende, assim, passar-se à análise dos aclaratórios deduzidos às e-STJ fls. 38/41.

Nas razões daquele recurso, o embargante afirmou, em síntese, que "*não se afigura razoável considerar de pequena monta uma falha capaz de impedir a OAB, autarquia da advocacia, de detectar o advogado na publicação*" (e-STJ fl. 40).

Entretanto, as razões dos referidos embargos de declaração merecem ser rejeitadas.

No caso concreto, quando do julgamento do agravo regimental no expediente avulso, ora embargado, esta Turma Julgadora manteve a decisão monocrática agravada, assentando quanto ao ponto, em síntese, que:

In casu, verifica-se que, apesar do equívoco na grafia do nome do advogado ('Luiz Roberto Nunes Padilla' ao invés de 'Luiz Roberto Nuñez Padilla'), houve correta indicação da inscrição na OAB/RS, da parte e do número do processo na intimação realizada no Diário da Justiça Eletrônico (fl. 8 dos autos do expediente avulso), não sobressaindo, portanto, vício impeditivo da identificação da causa.

Acrescente-se, ainda, que a maior evidência de que o erro na publicação foi insuficiente para impedir a correta delimitação do processo consiste na circunstância de que, não obstante também a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisão monocrática de fls. 619/621 tenha padecido da mesma irregularidade, o mesmo causídico foi capaz de interpor o agravo regimental de fls. 625-690.

Por fim, cabe mencionar ainda que no caso em espeque atua o advogado em causa própria, isto é, o então agravante e seu representante na lide são a mesma pessoa, o que facilita sobremaneira a identificação da demanda" (e-STJ fl. 33).

Ora, nos rígidos limites estabelecidos pelo art. 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se apenas a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou sanar erro material eventualmente existentes no julgado e, excepcionalmente, atribuir-lhe efeitos infringentes quando algum desses vícios for reconhecido.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PROPORCIONALIDADE DA PENALIDADE APLICADA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando "houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;" ou "for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal." (artigo 535 do Código de Processo Civil), situações não presentes no caso em espécie.

2. "Nega-se provimento a agravo para subida de recurso extraordinário, quando faltar no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso extraordinário ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia." (Súmula do STF, Enunciado nº 288).

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 1.247.256/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 06/10/2010)

Entretanto, no caso, não foi apontado qualquer vício a ser sanado, até porque, vê-se, do trecho acima, que o acórdão embargado julgou com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentação suficiente a controvérsia posta.

Assim, impende concluir que a parte restringe-se a rediscutir a orientação já trilhada quando do julgamento do agravo regimental no expediente avulso, pretendendo, em verdade, o re julgamento da causa.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para, em juízo de retratação, conhecer dos embargos de declaração opostos às e-STJ fls. 38/41, porquanto tempestivos, e, desde logo, rejeitá-los, sem efeitos infringentes.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0168050-5 **EDcl nos EDcl no AgRg na PET no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 60.693 / RS

Números Origem: 10502403130 10521625649 110521625649 118211292 70018029306 70041723925

EM MESA

JULGADO: 21/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUIZ ROBERTO NUNES PADILLA
ADVOGADO : LUIZ ROBERTO NUNES PADILLA (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO RIOGRANDENSE DE EMPREENDIMENTOS DE
ASSISTENCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER/RS E OUTRO
ADVOGADOS : PATRÍCIA DE SOUZA FERNANDES MEDINA E OUTRO(S)
SERGIO ROBERTO DA FONTOURA JUCHEM E OUTRO(S)
PATRICIA MEDINA STADTLANDER E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : LUIZ ROBERTO NUNES PADILLA
ADVOGADO : LUIZ ROBERTO NUNES PADILLA (EM CAUSA PRÓPRIA)
EMBARGADO : ASSOCIAÇÃO RIOGRANDENSE DE EMPREENDIMENTOS DE
ASSISTENCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER/RS E OUTRO
ADVOGADOS : PATRÍCIA DE SOUZA FERNANDES MEDINA E OUTRO(S)
SERGIO ROBERTO DA FONTOURA JUCHEM E OUTRO(S)
PATRICIA MEDINA STADTLANDER E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.